



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 604-15.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.820
(09.08.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 604-15.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA.
ADVOGADO: JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA E OUTRA
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA
ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DOS
RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À
ELEIÇÃO. DOAÇÃO ABAIXO DESTE LIMITE.
COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS
IMPROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

Julga-se improcedente os pedidos da representação
quando há no caderno processual documentos hábeis a
comprovar que a quantia doada à campanha eleitoral
estava dentro do limite de 2% de seu faturamento bruto
anterior ao ano da eleição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do
eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 604-15.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97; qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada ofertou a defesa de fls. 31/34, alegando que a ação teria sido proposta baseada em suposições e conjecturas insustentáveis, vez que o limite de doação não teria, de maneira alguma, sido extrapolado, estando sob o pálio da legalidade.

Destacou que a sua doação teria se restringido ao valores estimáveis em dinheiro de R\$ 1.300,00, devendo prevalecer o bom senso na aplicação de eventual penalidade, em especial porque não teria havido intento doloso na liberalidade.

Requeru a improcedência da ação e, alternativamente, a sua condenação no percentual mínimo previsto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela quebra do sigilo fiscal da empresa representada, haja vista ela não ter trazido aos autos elementos que comprovassem o seu faturamento no ano de 2009.

A parte ré, intimada para se manifestar sobre o pedido do *Parquet*, pugnou pela prorrogação do prazo em duas oportunidades, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 604-15.2011.6.02.0000, Classe 42

apresentar a documentação requestada, o que foi deferido por este magistrado, mas, ainda assim, não atendeu a ordem judicial.

Os autos retornaram ao *Parquet* a fim de que expusesse o sustentáculo fático e jurídico, demonstrando a real necessidade de quebra do sigilo fiscal para a instrução processual.

Cota ministerial às fls. 79/83.

Decisão deste Relator às fls. 90/98 determinando a quebra do sigilo fiscal.

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 106.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, vez que a doação em questão seria lícita.

Já a parte representada, em alegações derradeiras, ratificou a sua defesa pela total improcedência dos pedidos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 604-15.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso dos autos, consoante se verifica da informação da Receita Federal do Brasil aponta a fl. 106, o faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição foi de R\$ 832.510,78 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos), o que autorizaria uma doação pouco superior a R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Assim, tendo a doação se limitado a R\$ 1.300,00 (trinta mil reais), não há que se falar em violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

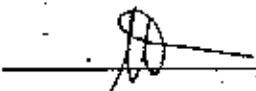


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 604-15.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.138/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8820 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 13/08/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/08/2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 604-15.2011.6.02.0000

Prot. 11.138/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRAMAR LTDA.
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.820, de 09.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários